

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.034 - GO (2017/0157981-1)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **M F F**
ADVOGADO : **ANDRÉ LÚCIO MENDES DE OLIVERIA - GO017189**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 621, INC. I DO CPP). ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.015/2009.

1)- A interpretação contra lei equívale a desrespeito à lei. A Lei 12.015/2009, eliminando a ação privada, mais favorável ao acusado, dispondo de renúncia, perdão e perempção, é prejudicial, de modo que não pode retroagir no tempo. Cuida-se de norma processual material, com reflexos nítidos em Direito Penal, respeitando, então o disposto no art. 5º, XL, da CF/88.

2)- O direito de representação está regulado no artigo 103, do Código Penal, e deve ser exercitado no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decadência.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Declarada a extinção da punibilidade do agente." (e-STJ, fl. 225-226).

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 273-283).

Interposto recurso especial por violação ao art. 619 do CPP e outros dispositivos legais, este Superior Tribunal de Justiça deu provimento à insurgência, para anular o acórdão e determinar o enfrentamento da matéria.

Em novo exame dos aclaratórios, o Tribunal decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO EXPOSTO NOS ARTIGOS 34, 38 E 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO.

1) O prazo decadencial é um só, tanto para o ofendido como para seu representante legal, ou seja, se o representante legal veio a saber de imediato quem teria cometido o delito, o prazo decadencial único começará a correr, operando-se a extinção da punibilidade se o direito de representação não for exercido no prazo de 6 (seis) meses. 2) O prequestionamento consiste na apreciação e não na solução pelo Tribunal,

Superior Tribunal de Justiça

das questões jurídicas que envolvam as normas tidas por violadas. 3) EMBARGOS DESPROVIDOS." (e-STJ, fl. 429)

Contra essa decisão, insurge-se a acusação, sustentando violação dos arts. 34, 38 e 50, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aduz que "tanto o direito de queixa como de representação possuem prazo decadencial de seis meses contados da data da ciência da autoria do delito. Todavia, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Penal, a renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro." (e-STJ, fls. 446-447)

Assim, busca o afastamento da extinção da punibilidade do agente.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 459-463).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 481-485).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido concluiu pela unicidade do prazo para o oferecimento da representação:

"Acerca da possível existência de direito do menor em representar contra o ofendido seis meses após atingida a maioridade, adoto o entendimento de que o prazo decadencial é um só, ou seja, se o representante legal veio a saber de imediato quem teria cometido o delito, o prazo decadencial único começará a correr, operando-se a extinção da punibilidade se o direito de representação não for exercido no prazo de 6 (seis) meses.

Em linha com este entendimento a melhor doutrina de Renato Brasileiro de Lima no sentido de que:

"(...) o prazo decadencial é fatal e improrrogável.

Assim, não se suspende e não se interrompe.

Também não admite prorrogações. (...) Em regra, o decurso do prazo decadencial só começa a fluir a partir do conhecimento da autoria. E isso por uma razão muito óbvia: só se pode falar em decadência de um direito que pode ser exercido.

(...) o prazo decadencial é um só. O representante legal exerce na plenitude o direito de queixa ou de representação, como já se podia inferir do revogado art. 50, parágrafo único, do CPP, quando, implicitamente e a contrario sensu, permitia concluir que a renúncia do representante legal da pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade privaria esta do direito de queixa. Logo, o decurso do prazo decadencial para o representante legal também afetaria o direito do menor, do mentalmente enfermo ou do retardado mental. De todo modo, esse raciocínio só é válido se o representante legal tiver conhecimento acerca da autoria do crime." (In Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 244/245).

Como se vê, o ofendido ou seu representante legal decai do seu direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo legal, qual seja, dentro de 06 (seis) meses da data dos fatos, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de extinção da punibilidade do agente, com fulcro no artigo 103 c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal." (e-STJ, fls. 422-423)

Em razão dessa unidade, entendeu que, no caso, operou-se a decadência:

Superior Tribunal de Justiça

"Logo, os prazos do representante ou representantes e do menor ofendido não são independentes e a finalização de um deles afeta aos demais. Assim, a discussão sobre a independência do direito de representação pelo menor e seu representante legal não subsiste, haja vista que o prazo decadencial é um só, ou seja, o prazo é único tanto para o ofendido como para seu representante legal. No sentido de há um prazo único para ambos: STF - RTJ58/26, RT 552/369, 598/298, 515/340, 429/394 e 415/98.

Na espécie, o direito de ação foi exercido, intempestivamente pela genitora do ofendido, a qual estava sujeita aos princípios e regras do Direito Processual Penal e não os obedeceu.

Neste contexto, o fato de o menor ter representado contra o ofendido quatro dias após atingida a maioria mostra-se intempestivo, pois já caracterizada a, decadência." (e-STJ, fls. 425-426)

Nada obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Tribunal local, é certo que elas destoam do entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ART. 214 DO CP. DUPLA TITULARIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES PARA A REPRESENTAÇÃO, A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ E 594/STF.

[...]

2. Na ocorrência do delito descrito no art. 214 do Código Penal - antes da revogação pela Lei n. 12.015/2009 -, o prazo decadencial para apresentação de queixa ou de representação é de 6 meses, após a vítima completar a maioria, em decorrência da dupla titularidade, lato sensu, do direito de ação (Súmula 594/STF).

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ao colacionar jurisprudência superada neste Tribunal, o embargante almeja, sem sucesso, o provimento de sua insurgência - em relação ao prazo decadencial para apresentação de queixa ou de representação ser de 6 meses, após a vítima completar a maioria -, inclusive porque a alteração do entendimento jurisprudencial é inerente à atividade judicante, em decorrência da evolução do próprio pensamento jurídico. O que ocorreu, in casu.

5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial.

6. Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do decisum.

7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.189.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012);

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. TRÊS VÍTIMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS INDEPENDENTES PARA O OFENDIDO E SEU REPRESENTANTE LEGAL. CRIME COMETIDO COM ABUSO DO "PÁTRIO PODER" EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Os prazos para o exercício do direito de queixa ou representação correm separadamente para o ofendido e seu representante legal (Súmula nº 594/STF).

II - Escoado o prazo para o representante de uma das vítimas, conserva-se o direito de representação da ofendida, a ser contado a partir da sua maioria (Precedentes).

III - O crime cometido com abuso do "pátrio poder", nos termos do revogado art. 225, §1º, inciso II, do Código Penal, antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.015/2009, era de ação penal pública incondicionada. Com a alteração, indica o parágrafo único do art. 225 do Código Penal que a ação penal, quando o ofendido é menor de dezoito anos, é pública incondicionada. Desta forma, com relação à uma das vítimas (B. G. F., filha), não há que se falar em decadência do direito de representação.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 39.141/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para julgar improcedente a revisão criminal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator